



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Des. João Alves da Silva**

Processo nº: 0803548-11.2020.8.15.0000  
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
Assuntos: [Afastamento do Cargo]  
AGRAVANTE: AMILTON FERNANDES DA SILVA  
AGRAVADO: MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. VEREADOR MUNICIPAL. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES DO CARGO EM VIRTUDE DE SUPOSTA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. MEDIDA NECESSÁRIA PARA A BOA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**- Como o recorrente é Presidente da Câmara de Vereadores, ele tem total controle e acesso a todos os documentos e contratos celebrados, além de acesso irrestrito aos computadores da casa legislativa, o que é muito perigoso para a correta instrução processual.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por Amilton Fernandes da Silva contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, movida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, em face do ora recorrente e outro.



No *decisum* agravado, o magistrado *a quo* deferiu a tutela de urgência, e determinou o afastamento de Amilton Fernandes da Silva do cargo de vereador e, por consequência lógica, da função de presidente da câmara municipal de vereadores de Uiraúna/PB, pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de seus vencimentos.

Irresignado com tal provimento judicial, o Sr. Amilton ofertou suas razões recursais, arguindo que “a medida excepcional retratada no artigo 20, parágrafo único da lei de improbidade, como a própria lei determina, só pode ser usada com critérios objetivos e elementos concretos. Não sendo possível utilizá-la como regra dado ao seu caráter restritivo de direito.”

Afirma que “a disposição normativa direciona à necessidade de se apontar atos concretos da autoridade pública que estejam obstaculando, impedindo ou dificultando à instrução processual.”

Assevera que “o afastamento por 180 dias no último ano do mandato irá resultar em esvaziamento do exercício do cargo público eletivo, tornando irreversível a medida cautelar. De fato, a rigorosa providência será definitiva em relação ao atual mandato do parlamentar.”

Em razão disso, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, assim como, no mérito, pelo provimento do recurso, para cassar a decisão interlocutória ora agravada.

Pedido de efeito suspensivo restou indeferido.

Não houve apresentação de Contrarrazões.

O Ministério Público se absteve de opinar.

**Relatado o que há de pertinente.**

**VOTO**

A esse respeito e iniciando a análise do mérito recursal, reprise-se que o autor, ora insurgente, se volta contra decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Uiraúna que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público da Paraíba.

Analisando detidamente os presentes autos, verifico que se trata de ação civil pública por ato de improbidade administrativa praticada pelo Vereador Amilton Fernandes da Silva (Presidente da



Câmara de Vereadores), o qual supostamente teria efetuado contratação fraudulenta de locação de veículos sem licitação e em um preço muito acima do mercado.

Em análise de liminar, o magistrado a quo deferiu a tutela de urgência, e determinou o afastamento de Amilton Fernandes da Silva do cargo de vereador e, por consequência lógica, da função de presidente da câmara municipal de vereadores de Uiraúna/PB, pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de seus vencimentos. Contra essa decisão que se insurge o agravante.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92) prevê no parágrafo único do artigo 20, que é possível o magistrado determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração, desde que a medida seja necessária à boa instrução processual, in verbis:

**Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.**

**Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.**

Verifica-se que, mesmo com o procedimento extrajudicial instaurado pelo Ministério Público, o tipo e a forma em que o contrato é realizado, perpetua-se, com graves indícios de superfaturamento, o que é inadmissível. Ademais, como o recorrente é Presidente da Câmara de Vereadores, ele tem total controle e acesso a todos os documentos e contratos celebrados, além de acesso irrestrito aos computadores da casa legislativa, o que é muito perigoso para a correta instrução processual.

Entendo que deve ser mantida a decisão agravada para determinar o afastamento do cargo público exercido pelo agravante, tendo em vista os fortes indícios de ofensa aos Princípios da legalidade e moralidade pela conduta do político e ante a ameaça concreta de prejuízo à instrução do processo, já que o mesmo é Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Uiraúna e detém amplos poderes para atrapalhar a correta instrução processual, com acesso ilimitado a todas as provas.

No presente caso é plenamente justificável o afastamento do vereador do seu cargo, em razão de ser Presidente da Câmara, entretanto o que é vedado é a perpetuação da medida sem provas concretas de prejuízo à instrução processual. Portanto, o prazo estipulado pelo magistrado a quo de 180 (cento e oitenta) dias é condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificada a decisão agravada.

A Jurisprudência pátria entende nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE**



ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS EM MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NECESSÁRIOS PREENCHIDOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. NÃO CARACTERIZADO DANO AO ERÁRIO. Na hipótese, se encontram presentes os requisitos necessários para o *afastamento* das funções públicas, notadamente diante dos fortes indícios de que a permanência do demandado em seu *cargo* poderá inferir em prejuízo à instrução processual, nos termos do art. 20, § único da Lei. 8.429/92. A decretação da indisponibilidade de bens em Ação Civil Pública se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou entendimento segundo o qual é desnecessária a demonstração de eventual *periculum in mora* para decretação da medida, bastando a existência de indícios de responsabilidade pela prática de ato *improbo* que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito. Contudo, no caso em comento não está caracterizado dano ao erário a justificar a decretação da indisponibilidade de bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(Agravado de Instrumento, Nº 70079899910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 25-04-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL DE HERVEIRAS/RS. AFASTAMENTO CAUTELAR. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do parágrafo único, do art. 20, da Lei nº 8.429/92 “a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o *afastamento* do agente público do exercício do *cargo*, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.” 2. No caso concreto, a medida foi fundamentada em elementos concretos a evidenciar que a permanência no *cargo* representa risco efetivo à instrução processual. Indícios da prática reiterada de atos de *improbidade* pelo agravado que conferem verossimilhança à versão apresentada pelo Ministério Público. 3. *Afastamento* do *cargo*, contudo, que não deve prejudicar a remuneração do agente, nos termos da legislação supracitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.(Agravado de Instrumento, Nº 70079227096, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-11-2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE POLÍTICO DO EXERCÍCIO DO CARGO. MEDIDA JUSTIFICADA EM RISCO CONCRETO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO REQUISITOS PRESENTES. 1- Segundo regramento disposto nos arts. 7º, 12 e 20 descrito na Lei Federal nº 8.429/92, é lícito o afastamento excepcional do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, quando for necessária à instrução do processo. 2- Verificado o risco concreto à instrução processual como decorrência da atuação do agente público, encontra-se plenamente justificada a ordem de afastamento temporário, devendo ser observado apenas o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJGO, Agravado de Instrumento ( CPC ) 5214518-36.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2019, DJe de 09/08/2019)

Portanto, a meu ver, o entendimento do Magistrado *a quo* deve ser mantido, pelo menos *a priori*.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo integralmente a decisão agravada.

É como voto.

**DECISÃO**



A Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, em sessão ordinária, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (1º vogal) e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (2º vogal).

Acompanhou como representante do Ministério Público: Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, realizada através de videoconferência, João Pessoa, 18 de agosto de 2020.

João Pessoa, 18 de agosto de 2020.

**Desembargador João Alves da Silva**

**Relator**

